

## Regulamento

FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ nº 40.365.928/0001-94

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM 175”), terá como principais características:

<b>Classe de Cotas</b>	Classe única.
<b>Prazo de Duração</b>	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
<b>ADMINISTRADOR</b>	<b>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).
<b>GESTOR</b>	FARMTECH GESTAO DE RECURSOS LTDA., com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.509, Cj. 91-94, 9º andar, Itaim Bibi, Ed. FL Corporate, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob nº 20.043.909/0001-34 autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 13.185, de agosto de 2014 (“GESTOR” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
<b>Foro Aplicável</b>	Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
<b>Encerramento do Exercício Social</b>	Último dia útil do mês de junho de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

## Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil e do artigo 81 da Resolução CVM 175, e observadas as disposições do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM e o FUNDO, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, cada qual individualmente e sem solidariedade, e pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, a observância das disposições dos artigos 83 e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, dos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do disposto no anexo descritivo da Classe devendo, inclusive, quando assim for necessário, realizar a contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui a observância das disposições dos artigos 85 e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, dos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do disposto no anexo descritivo da Classe, devendo, inclusive, quando assim for necessário, realizar a contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o respectivo Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.3** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

## CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

**Regulamento****FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

**CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas do FUNDO deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.1.3** Para fins de entendimento, dado que o FUNDO possui apenas uma Classe, a Assembleia Especial de Cotistas, conforme descrita no anexo descritivo da Classe, deverá ser entendida pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral de Cotistas, devendo-se observar e se aplicando, de forma complementar, as disposições específicas do anexo descritivo da Classe.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas presentes na assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
  - (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
  - (iii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento.
- 4.4.2** As deliberações relativas às seguintes matérias serão aprovadas pelos cotistas que representem, no mínimo, a maioria das cotas emitidas, em primeira convocação ou em segunda convocação:
- (i) liquidação do FUNDO;

## Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- (ii) alteração deste Regulamento; e
- (iii) substituição ou remoção de Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO.

## CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

<b>Tributação aplicável às operações da carteira:</b>
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
<b>Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:</b>
<b>I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):</b>
<b>Cotistas Residentes no Brasil:</b>
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”) e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”).
Não há garantia de que este Fundo possuirá a composição de sua carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei 14.754 e complementado pela Resolução CMN 5.111, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
<b>Cotistas Não-residentes (INR):</b>

## Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

<p>Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “<b>Resolução CMN 4.373</b>”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.</p>	
<p><b>Desenquadramento para fins fiscais:</b></p>	
<p>O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (<b>Resolução CMN 4.373</b>), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).</p> <p>Em caso de desenquadramento do Fundo para fins fiscais, o GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido</p>	
<p><b>Cobrança do IRF:</b></p>	<p>Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.</p>
<p><b>II. IOF:</b></p>	
<p><b>IOF/TVM:</b></p>	<p>O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>

## Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

<p><b>IOF-Câmbio:</b></p>	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>
<p><b>Operações da carteira do Fundo:</b></p>	<p>De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.</p>

**5.4** O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

**5.4.1** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

## CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

**6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

**6.2** O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO e/ou a Classe que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir as Cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175.

**6.3** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: [www.btgpactual.com](http://www.btgpactual.com)

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

## Anexo ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

### ANEXO

#### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

### CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

**1.1** Para fins do disposto neste Anexo e seu(s) Complemento(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

**1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

<b>Tipo de Condomínio</b>	Fechado.
<b>Prazo de Duração</b>	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
<b>Classe de Investimento em Cotas</b>	Não
<b>Classificação ANBIMA</b>	Tipo “Agro, Indústria e Comércio”.  Foco de atuação “Agronegócio”.
<b>Objetivo</b>	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Cotas de Fundos Alvo que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Anexo, (ii) Debêntures Securitização que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Anexo, e (iii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.  O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
<b>Público-Alvo</b>	Investidores Profissionais.
<b>Custódia</b>	<b>Banco BTG Pactual S.A.</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ <b>CUSTODIANTE</b> ”).
<b>Tesouraria, Controladoria e Escrituração</b>	ADMINISTRADOR.
<b>Subclasses</b>	Única.
<b>Emissão e Regime de Distribuição de Cotas</b>	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

<b>Negociação</b>	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.21 abaixo deste Anexo.
<b>Cálculo do Valor da Cota</b>	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
<b>Distribuição de Proventos</b>	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
<b>Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização</b>	A integralização, a amortização e o Resgate de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo.
<b>Adoção de Política de Voto</b>	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

## CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) Taxa de Performance;
  - (ii) Taxa de Administração;
  - (iii) Taxa de Gestão;
  - (iv) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
  - (v) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
  - (vi) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
  - (vii) honorários e despesas do Auditor Independente;
  - (viii) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
  - (ix) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
  - (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
  - (xi) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
  - (xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
  - (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
  - (xv) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
  - (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175.
  - (xvii) despesas com a contratação de Consultoria Especializada, conforme o caso;
  - (xviii) Taxa Máxima de Custódia, se aplicável;
  - (xix) os valores a serem pagos em decorrência da constituição da Classe e/ou novas emissões de Cotas da Classe considerando os custos eventualmente incorridos com os honorários dos assessores legais contratados para atuar no âmbito de tal operação e/ou valores devidos aos distribuidores das novas emissões de Cotas pelos serviços de distribuição de Cotas em âmbito de eventual oferta pública de Cotas, observado, neste último caso, o disposto no respectivo contrato de distribuição firmado com o respectivo distribuidor; e
  - (xx) despesas com registro de Direitos Creditórios, conforme o caso.
- 3.2** Quaisquer despesas que não constituam Encargos, conforme o disposto neste Regulamento e na Resolução CVM 175, deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.3** As parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, respectivamente, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, conforme assim determinado por estes Prestadores de Serviços Essenciais, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

## **CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

### Características dos Direitos Creditórios Alvo

- 4.1** Os Direitos Creditórios Alvo da Classe serão representados por Cotas de Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização, as quais serão subscritas ou adquiridas pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** A Classe deverá aplicar em Cotas de Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização que tenham como principal foco o investimento em direitos creditórios exclusivamente originados e/ou decorrentes do financiamento às cadeias econômicas do agronegócio brasileiro e voltados ao financiamento de máquinas e insumos agrícolas e serviços relacionados, custeio de safras em geral, estocagem e transporte de produtos agropecuários, inclusive, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores.
- 4.2.1** Os Direitos Creditórios deverão contar com documentos comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade.
- 4.3** A Classe poderá adquirir Cotas de Fundos Alvo administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, bem como Debênture Securitização que contenha o GESTOR como prestador de serviços da emissão pela securitizadora.
- 4.3.1** Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e considerando o Público-Alvo, a Classe não está limitada a nenhum percentual de concentração no investimento em cotas de um mesmo fundo e/ou classe de fundo.
- 4.3.2** Tendo em vista que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe fica dispensada de observar o disposto no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 4.4** É vedada a aquisição, pela Classe, de Cotas de Fundos Alvo e Debêntures Securitização cuja política de investimentos admita a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 4.5** A subscrição ou a aquisição das Cotas de Fundos Alvo e Debêntures Securitização observará os procedimentos (i) da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas de Fundos Alvo e Debêntures Securitização venham a ser depositadas; ou (ii) estabelecidos pela administradora dos Fundos Alvo e/ou da securitizadora emissora das Debêntures Securitização, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.5.1** A subscrição ou a aquisição das Cotas de Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.
- 4.5.2** Os resultados obtidos pela Carteira da Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.
- 4.6** Os pagamentos relativos às Direitos Creditórios Alvo de titularidade da Classe serão realizados pelos Fundos Alvo e/ou pelas securitizadoras emissoras das Debêntures Securitização, conforme o caso, por meio: (i) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as cotas de Fundos Alvo e Debêntures Securitização venham a ser depositadas; ou (ii) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a Conta da Classe.
- 4.7** Uma vez que a Classe investe em Direitos Creditórios Alvo, os quais não correspondem a um investimento direto em direitos creditórios que lastreiam os Direitos Creditórios Alvo, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas de Fundos Alvo e/ou nas Debêntures Securitização. A título meramente exemplificativo, tendo em vista **(i)** a natureza variada dos direitos creditórios passíveis de aquisição pelas classes dos Fundos Alvo e/ou pela securitizadora emissora das Debêntures Securitização, **(ii)** a amplitude da política de investimentos dos Fundos Alvo e das Debêntures Securitização e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pelo GESTOR, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das cotas de Fundos Alvo e das Debêntures Securitização.
- 4.7.1** Os Fundos Alvo e as securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização poderão adquirir direitos creditórios de natureza diversa. Neste sentido, poderão o Fundo e a Classe não possuem prévia definição do requisito ou modelo para os instrumentos jurídicos, contratos ou outros documentos que representem os direitos creditórios que serão adquiridos ou subscritos pelos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização. Neste sentido, os documentos comprobatórios dos direitos creditórios dos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização poderão estabelecer termos e condições diversos, de acordo com a natureza específica de cada direito creditório, respeitados o objetivo e a política de investimento dos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização, e os demais termos e condições previstos neste Regulamento e nos documentos dos Fundos Alvo e/ou das Debêntures Securitização.
- 4.7.2** A natureza diversa dos Fundos Alvo e Debêntures Securitização não permite estabelecer critérios detalhados sobre os processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos respectivos direitos creditórios.
- 4.7.3** Tendo em vista que os direitos creditórios a serem adquiridos pelos Fundos Alvo e Debêntures Securitização poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também poderão ser diversificados, os mecanismos e procedimentos de cobrança dos respectivos direitos creditórios serão adotados de acordo com a natureza do Direito Creditório Inadimplido. Desta forma, não é possível prever um maior detalhamento dos referidos processos de cobrança.

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

**4.7.4** Segmento Econômico dos Direitos Creditórios: Agronegócio.

**4.7.5** Revolvência: observada a Ordem de Alocação de Recursos, será admitida a revolvência dos Direitos Creditórios Alvo que compõe a carteira da Classe.

#### Crítérios de Elegibilidade

**4.8** A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios Alvo que prevejam os seguintes critérios e regras para a aquisição de direitos creditórios, a serem verificados pelo GESTOR e validados pelo gestor dos Fundos Alvo e/ou pela securitizadora emissora de Debênture Securitização (ou, conforme o caso, por terceiro por ele contratado, ou, pelo custodiante caso o referido Fundo Alvo ainda não esteja adaptado à Resolução CVM 175):

- (i) direitos creditórios exclusivamente originados e/ou decorrentes do financiamento às cadeias econômicas do agronegócio brasileiro, voltados ao financiamento de insumos e máquinas agrícolas e serviços relacionados, custeio de safras em geral, estocagem e transporte de produtos agropecuários inclusive, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores;
- (ii) direitos creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (iii) direitos creditórios que tenham documentação comprobatória que preveja que não poderão ser devidos por Devedores que estejam em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iv) direitos creditórios cujo prazo de vencimento não seja superior ao Prazo de Duração da Classe;

**4.8.1** O GESTOR não é responsável pela existência, exigibilidade e correta formalização dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo ou pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização.

**4.8.2** As Direitos Creditórios Alvo deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes critérios na Data de Aquisição: (i) concentração máxima por Devedor não ultrapasse 3% (três por cento) do patrimônio líquido agregado dos Direitos Creditórios Alvo cujas cotas subordinadas júnior e/ou debêntures subordinadas júnior sejam detidas por fundos geridos pelo GESTOR; e (ii) carteiras cuja média de perdas históricas, para a mesma classe de risco de Devedores, não exceda 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano. O período mínimo de avaliação é de 3 (três) anos.

#### Ativos Financeiros de Liquidez

**4.9** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Alvo será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

**4.9.1** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

#### Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

**4.10** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Alvo, nos termos da Resolução CVM 175. Para fins de enquadramento tributário, conforme o Capítulo 5 da parte geral do Regulamento, a Classe buscará manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754 e a Resolução CMN 5.111.

**4.11** Nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em cotas de um ou mais de Fundos Alvo.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 4.11.1** Sem prejuízo do disposto no item 4.11 acima e tendo em vista que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar as regras dispostas no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 4.11.2** Observadas as demais disposições desta política de investimento, a Classe poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios cedidos ou originados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou suas partes relacionadas, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que observadas as disposições do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 4.12** Sem prejuízo de eventuais limites mais restritivos definidos neste Anexo e observado o disposto nos itens 4.10 e 4.11 acima, o GESTOR deverá observar os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:
- (i) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultora e/ou suas partes relacionadas;
  - (ii) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização que contem com serviços do ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultora e/ou suas respectivas partes relacionadas;
  - (iii) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de um mesmo Fundo Alvo, incluindo, mas não se limitando, Fundos Alvo administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR; e
  - (iv) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em uma mesma Debênture Securitização.
- 4.12.2** A Classe, conforme o caso, poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios Alvo cedidos ou originados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou partes suas partes relacionadas até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, observadas as disposições deste Regulamento e da Resolução CVM 175.
- 4.13** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido, direta ou indiretamente, na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

#### Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.14** Os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de duração da Classe, contados da Data da 1ª Integralização, constituirão o Período de Investimento. Como regra geral, a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios Alvo durante o Período de Investimento.
- 4.15** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.16** A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.
- 4.17** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.18** Os ativos integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.
- 4.19** Caso os Direitos Creditórios Alvo venham a ser adquiridas, pela Classe, de terceiros, é vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos eventuais alienantes dos Direitos Creditórios Alvo para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Consultora.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 4.20** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios Alvo ou dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e/ou pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, tampouco pela solvência dos Fundos Alvo e/ou pelas Debêntures Securitização, dos eventuais alienantes das Cotas de Fundos Alvo e/ou das Debêntures Securitização, dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios Alvo.
- 4.21** As aplicações na Classe ou nos Direitos Creditórios Alvo não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe ou dos prestadores de serviço dos Fundos Alvo e/ou das Debêntures Securitização; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.1.1** A Classe possuirá uma única subclasse de Cotas que confere iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175.
- 5.3** As Cotas não serão resgatáveis, exceto quando do término do prazo de duração do Fundo e/ou na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
  - (ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
  - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
  - (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

### Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** O patrimônio inicial da Classe será formado por, no mínimo, 1.000 (mil) Cotas, totalizando o valor subscrito de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 5.5.1** Na primeira distribuição de Cotas, da primeira emissão, serão emitidas até 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, no valor total de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota (“Primeira Emissão”).
- 5.5.2** O prazo máximo para subscrição das Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da respectiva distribuição de cotas, sendo possível o cancelamento do saldo não colocado, observado o valor mínimo a ser subscrito.

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 5.6** O valor mínimo de aplicação inicial na Classe será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 5.7** Por ocasião de qualquer subscrição, o Cotista deverá assinar o boletim de subscrição, que conterà as disposições referentes ao valor comprometido de cada Cotista em relação à Classe e à sua forma de integralização, que poderá ocorrer à vista ou mediante chamadas de capital, nos termos dos itens 5.11 a 5.19 abaixo.
- 5.8** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas **(i)** diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR, conforme Chamada de Capital; ou **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.9** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.
- 5.9.1** As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional. Não será permitida a integralização de Cotas em títulos e valores mobiliários.
- 5.9.2** As integralizações, amortizações e/ou Resgate decorrente do término do prazo da Classe ou de sua liquidação antecipada que sejam efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.
- 5.10** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios Alvo, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 12 abaixo.

#### Chamadas de Capital

- 5.11** Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do FUNDO, o ADMINISTRADOR, conforme orientação expressa do GESTOR, comunicará os Cotistas sobre a Chamada de Capital e sobre a oportunidade de investimento e/ou necessidade de recursos, solicitando o aporte de recursos no FUNDO mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos do respectivo compromisso de investimento celebrado.
- 5.12** Após o Período de Investimento, o ADMINISTRADOR, conforme orientação expressa do GESTOR poderá exigir integralizações remanescentes, até o limite das Cotas subscritas, a fim de realizar o pagamento de encargos e/ou em decorrência de:
- (i) reinvestimentos em Direitos Creditórios Alvo componentes da carteira da Classe;
  - (ii) compromissos assumidos pela Classe antes do término do Período de Investimento;
  - (iii) custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações envolvendo os Direitos Creditórios Alvo; e/ou
  - (iv) de manutenção dos investimentos nos Direitos Creditórios Alvo, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados, a perda do controle ou de valor dos ativos.
- 5.13** A Classe poderá realizar Chamadas de Capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 5.13.1** As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas.
- 5.13.2** Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital.
- 5.13.3** O procedimento disposto neste item será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.
- 5.13.4** Os Cotistas, ao subscreverem as Cotas e assinarem o respectivo compromisso de investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto no Anexo, neste Anexo e nos respectivos compromissos de investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.
- 5.13.5** No processo de Chamadas de Capital, será permitido ao GESTOR instruir o ADMINISTRADOR a chamar capital em momentos e volume diferentes de cada cotista, desde que **(i)** limitado ao valor máximo subscrito por cada investidor em seu compromisso de investimento; **(ii)** cada Chamada de Capital tenha a finalidade de, na medida do possível, igualar a proporção de Cotas efetivamente integralizadas entre Cotistas, respeitando-se o tratamento equitativo entre os Cotistas; e **(iii)** seja vedada a integralização parcial de Cotas.
- 5.13.6** Caso os percentuais integralizados se tornem diferentes entre os Cotistas da Classe, serão feitas Chamadas de Capital afetando prioritariamente aqueles Cotistas que tenham integralizado quantidade proporcionalmente menor de Cotas.
- 5.14** A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data especificada na Chamada de Capital, não sanada nos prazos previstos no item 5.15 abaixo, resultará em uma ou mais das seguintes consequências ao Cotista Inadimplente, a serem exercidas a exclusivo critério do ADMINISTRADOR:
- (i) suspensão dos seus direitos de **(a)** voto nas Assembleias Especiais de Cotistas; e/ou **(b)** alienação ou transferência das suas Cotas; e/ou **(c)** recebimento de todas e quaisquer Amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe; e
  - (ii) direito de alienação pelo GESTOR das Cotas integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro, desde que obedecidos, cumulativamente, o direito de preferência de que trata o item 5.23 deste Anexo, e o público-alvo da Classe.
- 5.15** As consequências referidas no item 5.14 acima somente poderão ser exercidas pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, na hipótese do inciso (i), ou de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do inciso (ii), a contar da data final para aporte de recursos especificada na Chamada de Capital.
- 5.16** Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante a Classe será atualizado, a partir da data especificada para pagamento na Chamada de Capital até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA, além de multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido, observado que o GESTOR poderá não aplicar as penalidades previstas neste item caso obtenha a manifestação favorável da maioria dos Cotistas, sendo dispensada a realização de Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.17** Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao voto em Assembleias Especiais de Cotistas, e ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas.
- 5.18** Se o ADMINISTRADOR realizar amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

pelo ADMINISTRADOR para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe, sendo efetuado o desconto proporcional no valor das Cotas do Cotista Inadimplente, no mesmo valor da respectiva amortização. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

- 5.19** Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data especificada para pagamento na Chamada de Capital para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência das penalidades previstas acima.

#### Colocação das Cotas

- 5.20** As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

**5.20.1** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

#### Negociação das Cotas

- 5.21** As Cotas poderão ser registradas e/ou depositadas para distribuição primária no MDA.

**5.21.1** As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

- 5.22** As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores, observado o Público-Alvo da Classe.

**5.22.1** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

- 5.23** A transferência de titularidade das cotas da Classe deve ser precedida das formalidades para assegurar aos demais Cotistas o direito de preferência para sua aquisição, na proporção de sua participação na Classe na data da respectiva oferta. Neste sentido, o Cotista que desejar alienar suas Cotas deverá, mediante notificação escrita ao ADMINISTRADOR, comunicar sua intenção informando a quantidade de Cotas a alienar e o preço e condições pelos quais o Cotista pretende aliená-las, sendo que as Cotas somente poderão ser alienadas à vista e em moeda corrente nacional (“Oferta de Alienação”).

**5.23.1** O ADMINISTRADOR deverá, imediatamente, enviar aos demais Cotistas a Oferta de Alienação, de forma que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da notificação do ADMINISTRADOR, os demais Cotistas que tenham interesse em exercer o seu direito de preferência se manifestem quanto a sua intenção de aquisição das Cotas ofertadas junto ao ADMINISTRADOR, que comunicará o Cotista alienante.

**5.23.2** Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas pelo Cotista alienante, o ADMINISTRADOR deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência, para que estes no prazo de 15 (quinze) dias corridos informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao ADMINISTRADOR, que a encaminhará ao Cotista alienante.

**5.23.3** Após o decurso dos prazos previstos nos itens 5.23.1 e 5.23.2 acima e não havendo o exercício do direito de preferência por parte dos Cotistas sobre o total das Cotas ofertadas pelo Cotista alienante, este poderá alienar a terceiros as Cotas ofertadas, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias corridos, exceto se a proposta informada originalmente aos Cotistas sofrer qualquer alteração de forma a beneficiar o terceiro comprador, e desde que o comprador seja elegível para investidor na Classe, conforme item 1.2 deste Anexo.

**5.23.4** Se, ao final do prazo previsto no item 5.23.3 acima, as Cotas ofertadas pelo Cotista alienante não tiverem sido adquiridas por terceiros ou a proposta sofrer qualquer alteração, nos termos do item anterior, o procedimento previsto neste item 5.23 deverá ser renovado.

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

**5.23.5** O direito de preferência, nos termos deste item 5.23, não se aplica à transferência das Cotas ofertadas por Cotista alienante para qualquer Parte Ligada.

#### Classificação de Risco das Cotas

**5.24** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

## **CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO**

**6.1** As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, na abertura dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

## **CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

**7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o Resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

**7.2** Após o Período de Investimento, a Classe amortizará 98% (noventa e oito por cento) do principal e juros amortizados recebidos de distribuição dos Direitos Creditórios Alvo, desde que o valor distribuído supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**7.3** As Cotas poderão ser objeto de amortização, respeitando-se a proporção da participação de cada um dos Cotistas no total de Cotas emitidas, os prazos e as condições de liquidez a que estejam sujeitos os Direitos Creditórios Alvo e demais ativos financeiros componentes da carteira da Classe, bem como o enquadramento da carteira da Classe aos limites previstos neste Anexo e na regulamentação aplicável, nas seguintes hipóteses: **(i)** por deliberação dos Cotistas, nos termos do item 10.2 abaixo; **(ii)** a exclusivo critério do GESTOR; e/ou **(iii)** nos termos do item 7.2 acima.

**7.4** Desde que o seu patrimônio líquido assim o permita, a Classe devolverá aos Cotistas os rendimentos e o capital recebido dos rendimentos dos Ativos Financeiros de Liquidez investidos pela Classe, observado o disposto nos item 7.2, até a sua liquidação total.

**7.5** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

**7.6** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota, 1 (um) dia anterior a data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

**7.7** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

**7.8** Não haverá Resgate de Cotas a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**7.9** No caso do encerramento da Classe pelo término do Prazo de Duração, as Cotas serão passíveis de Resgate pelo valor apurado no último dia do Prazo de Duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao término do Prazo de Duração da Classe.

**7.9.1** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o pagamento do Resgate das Cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia Geral.

**7.10** Admite-se a realização de resgates por meio da entrega de Ativos Financeiros de Liquidez componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais Ativos Financeiros de Liquidez seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 7.11** O presente Capítulo não constitui promessa de rendimentos ou garantia de pagamento das parcelas de amortização, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e procedimento de constituição de reserva para tanto. Portanto, as Cotas serão amortizadas somente se os resultados e a liquidez da carteira da Classe assim permitirem.
- 7.12** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, caso a Classe passe a admitir a negociação das Cotas no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.13** Sem prejuízo do disposto no item 7.12, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.13.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.12, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

## **CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

- 8.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 12.1.4 e 12.4.1 abaixo:
- (i) pagamento dos Encargos;
  - (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 12 (doze) meses calendário imediatamente subsequentes;
  - (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 12.4.1 abaixo;
  - (iv) pagamento de Amortização ou resgate, se houver;
  - (v) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios Alvo, observando-se a Política de Investimentos; e
  - (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

## **CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE**

- 9.1** Os Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

*websites*, nos endereços **www.btgpactual.com**.

- 9.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com os Direitos Creditórios Alvo ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

## **CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
  - (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
  - (iii) deliberar sobre a substituição do CUSTODIANTE e da Agência Classificadora de Risco, se houver;
  - (iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
  - (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
  - (vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
  - (vii) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou Resgate de Cotas;
  - (viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe, com exceção das Cotas já aprovadas anteriormente e cujas integralizações serão realizadas mediante Chamadas de Capital;
  - (ix) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
  - (x) alterações na Política de Investimentos;
  - (xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
  - (xii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
  - (xiii) liquidação da Classe;
  - (xiv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
  - (xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 10.3** As deliberações relativas às matérias previstas nos itens (ii), (iv) e (xii) acima deverão ser aprovadas por Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das cotas emitidas pela Classe, independentemente de a Assembleia Especial de Cotistas ser instalada em primeira ou segunda convocação.
- 10.4** O GESTOR terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Especial de Cotistas, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.
- 10.5** Para fins de apuração do quórum de instalação e/ou deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, não se aplicam as restrições e vedações listadas no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175,

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

dada a permissão prévia concedida pelos Cotistas do FUNDO, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º da Resolução CVM 175.

**10.5.1** Nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, II da Resolução CVM 175, será expressamente autorizada a participação e o direito ao voto nas Assembleias Gerais de Cotistas e/ou nas Assembleias Especiais de Cotistas de (a) prestadores de serviços do FUNDO, (b) sócios, diretores e empregados de prestadores de serviços do FUNDO, (c) partes relacionadas a prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e empregados, (d) cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação, e (e) cotistas, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

## **CAPÍTULO 11 – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO**

- 11.1** A Classe poderá contar com um Comitê de Acompanhamento, a ser implementado e ter seus membros definidos a qualquer tempo e a exclusivo critério do GESTOR.
- 11.2** O Comitê de Acompanhamento será composto por 6 (seis) membros pessoas físicas, cotistas ou não, todos necessariamente indicados pelo GESTOR.
- 11.3** A existência do Comitê de Acompanhamento não exime o ADMINISTRADOR ou o GESTOR da responsabilidade perante a Classe, conforme este Anexo e a regulamentação aplicável.
- 11.4** O prazo de mandato dos membros do Comitê de Acompanhamento será indeterminado, podendo os membros renunciarem e serem substituídos a qualquer tempo pelo GESTOR.
- 11.5** Os membros do Comitê de Acompanhamento não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções e sua atuação terá caráter meramente consultivo.
- 11.6** O Comitê de Acompanhamento reunir-se-á exclusivamente quando e conforme necessário para o cumprimento de suas atribuições, mediante convocação do GESTOR, convocação essa que poderá ser realizada por meio de e-mail ou correspondência, sendo válida, entretanto, a reunião em que todos se fizerem presentes, independentemente de convocação. Caberá ao GESTOR adotar as providências necessárias para a instauração do Comitê de Acompanhamento, bem como para a realização de suas reuniões.
- 11.7** As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão validamente instaladas com a presença de pelo menos 2 (dois) membros, sendo um necessariamente o membro representante do GESTOR.
- 11.8** As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão presenciais ou por qualquer meio que permita a participação e votação à distância de seus membros, inclusive por meio de correio eletrônico (e-mail), conferência telefônica ou teleconferência.
- 11.9** São atribuições do Comitê de Acompanhamento:
- (i) acompanhar a avaliação de desempenho da Classe;
  - (ii) debater as estratégias de alocação de recursos, podendo fazer sugestões ao GESTOR; e
  - (iii) garantir a ética e transparência das operações envolvendo a Classe.

## **CAPÍTULO 12 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

### Eventos de Avaliação

- 12.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios Alvo que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
  - (iii) caso as perdas de um ou mais Direitos Creditórios Alvo que, em conjunto representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, superem 10% (dez por cento) de cada Direito Creditório Alvo em um período de 12 (doze) meses, conforme reportado pelo(s) respectivo(s) administrador(es) e/ou securitizador(as).
- 12.1.1** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que o ADMINISTRADOR deverá convocar uma nova Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação, conforme as disposições do item 12.3 (i) abaixo.
- 12.1.2** Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial de Cotistas para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.
- 12.1.3** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios Alvo e, se aplicável, de Amortização das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 12.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios Alvo, Amortização e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.
- 12.1.4** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 12.4 e seguintes, abaixo.

#### Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

- 12.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
  - (ii) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência dos Fundos Alvo e/ou da securitizadora emissora da Debênture Securitização;
  - (iii) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
  - (iv) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

#### Eventos de Liquidação

- 12.3** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:
- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
  - (ii) renúncia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e/ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
  - (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- (iv) se o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (v) inexistência de Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização na carteira da Classe ou inexigibilidade, por qualquer meio judicial, dos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias.

#### Procedimentos de Liquidação Antecipada

**12.4** Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

**12.4.1** Na hipótese prevista no item 12.4 acima, com exceção do disposto no item 12.1.1 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** notificar os Cotistas; **(ii)** interromper os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios Alvo e, se aplicável, de Amortização e Resgate das Cotas; e **(iii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Anexo.

**12.4.2** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.4.3 abaixo.

**12.4.3** Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe deverá iniciar os procedimentos de Resgate de todas as Cotas. O Resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da assembleia, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios Alvo, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

**12.4.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do Resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação e regulamentação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima.

## **CAPÍTULO 13 – PRESTADORES DE SERVIÇOS**

### Administração

**13.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

**13.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175.

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

**13.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro; e
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores.

**13.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) o registro de Cotistas;
  - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
  - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
  - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Liquidação e os Eventos de Avaliação;
- (viii) celebrar documentos por ordem e conta da Classe e contratar, também por conta e ordem da Classe, agência classificadora de risco, caso haja, e Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (ix) iniciar ou fazer com que se inicie, quando for o caso, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (x) monitorar o cumprimento integral pela Classe dos limites, índices e critérios referidos neste Anexo;
- (xi) providenciar que os Cotistas assinem o termo de adesão a este Regulamento na mesma data de subscrição de Cotas;
- (xii) convocar Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (xiii) divulgar aos Cotistas, conforme aplicável, eventual rebaixamento da classificação de risco da Classe, no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento de tal informação;
- (xiv) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (xv) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 13.5** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 13.6** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira, poderes estes exclusivos do GESTOR, na forma deste Regulamento; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço [www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria](http://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria).

#### Gestão

- 13.7** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 13.8** Compete ao GESTOR negociar os Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 13.8.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:
- (i) estruturar a Classe;
  - (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
  - (iii) exercer, em nome da Classe, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto;
  - (iv) gerir os Direitos Creditórios Alvos e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
  - (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis; e
  - (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios Alvo.
- 13.9** Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:
- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
  - (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
  - (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.
- 13.9.2** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios Alvo, o GESTOR deve se aplicável, verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição dos Direitos Creditórios

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

Alvo pela Classe, no mercado secundário, em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

- 13.10** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 13.11** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.
- 13.12** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO praticar os seguintes atos em nome da Classe:
- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
  - (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
  - (iii) emitir quaisquer classes ou séries de Cotas não expressamente autorizadas neste Regulamento;
  - (iv) realizar operações no mercado de derivativos;
  - (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
  - (vi) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
  - (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

#### Custódia

- 13.13** Os serviços de custódia dos Direitos Creditórios Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 13.14** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Alvo;
  - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada; e
  - (iii) realizar a custódia e a guarda da documentação relativa aos ativos integrantes da carteira da Classe.
- 13.15** A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios eventualmente adquiridos, inadimplidos e/ou substituídos será realizada pelo Custodiante, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da Carteira, o que for maior, devendo ser realizada de forma individualizada e integral, considerando os direitos creditórios inadimplidos na Carteira da Classe, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e o disposto neste Regulamento.

## **Anexo ao Regulamento**

**CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ nº 40.365.928/0001-94**

### **CAPÍTULO 14 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA**

#### Taxa de Administração

- 14.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria, escrituração e custódia, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M anualmente, em janeiro de cada ano.
- 14.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 14.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 14.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 14.2 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 14.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 14.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

#### Taxa de Gestão

- 14.4** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente a **2% (dois por cento)** ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
- 14.4.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 14.4.2** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 14.5 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 14.5** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.
- 14.6** Taxa Máxima de Administração e Gestão. Para fins de observância do artigo 98 da Resolução CVM 175, será acrescido à (i) Taxa de Administração, as taxas de administração previstas nos regulamentos dos Fundos Alvo investidos pela Classe; e à (ii) Taxa de Gestão, as taxas de gestão previstas nos regulamentos dos Fundos Alvo investidos pela Classe. Neste sentido, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, em conjunto, poderão ser acrescidas em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
- 14.6.1** As taxas de administração e as taxas de gestão dos Fundos Alvo serão provisionadas e pagas pelos Fundos Alvo, nos termos previstos em seus respectivos regulamentos, conforme as versões então vigentes.

#### Taxa de Performance

- 14.7** Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização do Valor Unitário das Cotas, que exceder a Taxa DI, já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 14.7.1** O GESTOR fará jus à Taxa de Performance, após o recebimento pelos Cotistas, por meio de amortizações ou de Resgate no final do Prazo de Duração ou ainda na hipótese de liquidação antecipada da Classe, dos recursos em moeda corrente nacional e/ou ativos que correspondam ao capital integralizado na Classe, por cada Cotista, atualizado pela Taxa DI desde a data de cada integralização de Cotas até a data de cálculo da Taxa de Performance. Desta forma, após cumprido este requisito, quaisquer novas amortizações realizadas pela Classe aos Cotistas, a qualquer título, serão pagas com observância da seguinte fórmula:

$$TP = \text{Máximo} \{20\% \times [ \text{Distribuição} ]_i - (\sum_{(i=1)}^n \text{Inv} ]_i - \sum_{(i=1)}^n \text{Dist} ]_i \}; 0\}$$

Em que:

*TP* := Taxa de Performance devida com relação à *Distribuição* ]<sub>i</sub>;

*Distribuição* ]<sub>i</sub> := valores a serem recebidos pelos Cotistas na data de cálculo *i*, com base no capital integralizado (sem a redução de qualquer imposto retido na fonte sobre a distribuição);  
*i* := data de cálculo, observado que *i* = 1 é a data da primeira integralização de Cotas;

$\sum_{(i=1)}^n \text{Inv} ]_i$  := soma dos valores integralizados pelos Cotistas na Classe, corrigidos desde as datas das respectivas integralizações até a data de cálculo pela Taxa *CDI* ]<sub>i</sub>;

$\sum_{(i=1)}^n \text{Dist} ]_i$  := soma dos valores já recebidos pelos Cotistas (incluindo todos os impostos retidos na fonte relacionados à distribuição), atualizados desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela Taxa *DI* ]<sub>i</sub> limitada ao valor de  $\sum_{(i=1)}^n \text{Inv} ]_i$ ;

*Taxa DI* ]<sub>i</sub> := taxa de retorno acumulada do DI, pro rata temporis de *i*=1 até a data de cálculo.

- 14.7.2** A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) dias por ano, pela Classe, e será devida ao GESTOR sempre que for realizada uma amortização aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de seu pagamento, conforme item 14.7.1. A determinação dos resultados a serem recebidos pelos Cotistas (e qualquer valor referente à Taxa de Performance) ocorrerá após a dedução de todas as despesas da Classe, inclusive da Taxa de Administração.
- 14.7.3** Taxa de Performance Antecipada - na hipótese de (i) destituição sem justa causa do GESTOR ou; (ii) fusão, cisão, incorporação ou transferência da Classe por deliberação exclusiva dos Cotistas, sem anuência do GESTOR, será devida ao GESTOR, concomitantemente a sua substituição ou à aprovação em Assembleia Especial de Cotistas acerca da fusão, cisão ou incorporação, Taxa de Performance Antecipada calculada e provisionada, conforme os itens 14.7.1 e 14.7.2, até o quinto Dia Útil anterior à substituição deste.
- 14.7.4** Taxa de Performance Complementar - o GESTOR fará jus a Taxa de Performance Complementar nas hipóteses descritas no item 14.7.3 acima, sobre os ativos integrantes da Classe no momento da substituição do GESTOR ou da aprovação em Assembleia Especial de Cotistas acerca da fusão, cisão ou incorporação da Classe, especificamente relacionados aos Direitos Creditórios Alvo, incidirá uma Taxa de Performance Complementar devida ao GESTOR. A Taxa de Performance Complementar será o montante, em moeda corrente nacional, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao fluxo de rendimentos produzidos pelos Direitos Creditórios Alvo e distribuídos à Classe, descontada a variação do CDI, a partir da substituição do GESTOR ou da aprovação em Assembleia Especial de Cotistas acerca da fusão, cisão ou incorporação da Classe.
- 14.7.5** Tendo em vista o disposto artigo 35 do Anexo Normativo II da Resolução 175 combinado com o artigo 30, inciso II, do Anexo Normativo I da mesma resolução, a Classe estará dispensada de observar as disposições dos artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

#### Taxa Máxima de Custódia

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

- 14.8** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo CUSTODIANTE, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto neste Anexo e no respectivo Contrato de Custódia e Controladoria.
- 14.9** A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

#### Taxa Máxima de Distribuição

- 14.10** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.
- 14.11** As taxas indicadas neste Capítulo 14 não incluem os demais encargos previstos no presente Regulamento, a serem debitados da Classe pelo Administrador, bem como não incluem as taxas cobradas no âmbito dos Direitos Creditórios Alvo.

## **CAPÍTULO 15 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE**

- 15.1** Sem prejuízo do disposto no item, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 15.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Alvo, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 15.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 15.4** Na hipótese do item 15.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 15.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 15.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

## CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

**16.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

### 16.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Os Fundos Alvo e as Debêntures Securitização poderão incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerão o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se executar as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios, da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito Creditório inadimplido, ou mesmo em razão da impossibilidade de execução ou eventuais questionamentos levantados em juízo a respeito do todo ou partes das condições estabelecidas nos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Além disso, a Classe poderá incorrer em risco de crédito das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento do direito creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo originador ou Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do direito creditório, como a taxa de juros ou a data de vencimento. O pré-pagamento e a renegociação de determinado direito creditório podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelos Fundos Alvo e/ou pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, em decorrência do

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(iv) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos devedores dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e na emissão das Debêntures Securitização. Dessa forma, a observância dos critérios de elegibilidade nos Fundos Alvo e/ou na emissão das Debêntures Securitização não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(v) Solvência dos Devedores. Como regra geral, a Classe, o agente de cobrança, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, os Cedentes e/ou prestadores de serviços dos Fundos Alvo e/ou das securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização não assumirão responsabilidade pela solvência dos respectivos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de direitos creditórios inadimplidos dos Direitos Creditórios Alvos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos direitos creditórios, não assegurarão que os valores devidos aos Direitos Creditórios Alvo e, indiretamente, à Classe serão pagos/recuperados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios Alvo.

(vi) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que os Fundos Alvo e as securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização buscarão adquirir, de tempos em tempos, direitos creditórios originados por cedentes distintos, e que cada direito creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Anexo descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos direitos creditórios que serão adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os direitos creditórios que vierem a ser adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos direitos creditórios integrantes das carteiras pelos Fundos Alvo e das Debêntures Securitização, não podendo o GESTOR, o ADMINISTRADOR ou o CUSTODIANTE serem responsabilizados por qualquer perda dos Fundos Alvo, das Debêntures Securitização ou da Classe advinda da origem dos direitos creditórios.

#### 16.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Direitos Creditórios Alvo, os Ativos Financeiros de Liquidez e os Fundos Alvo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Direitos Creditórios Alvo, os setores econômicos específicos em que atuam os Cedentes dos direitos creditórios adquiridos pelos Direitos Creditórios Alvo, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como o pagamento da amortização e resgate dos Direitos Creditórios Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Direitos Creditórios Alvo, bem como o pagamento da amortização e do resgate das Cotas de Fundos-Alvo.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Os investimentos da Classe estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os direitos creditórios e outros ativos financeiros integrantes da carteira dos Direitos Creditórios Alvo e/ou da Classe, conforme o caso. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela Classe.

#### 16.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada, nos termos do presente Anexo. Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos Originadores ou Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao seu pagamento pelos Originadores ou Devedores; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade da Classe; ou **(c)** ao resgate dos Direitos Creditórios Alvo ou, em caso de liquidação destes, em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez integrantes das carteiras dos Direitos Creditórios Alvo. Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(ii) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento dos Fundos Alvo e das securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os direitos creditórios. Caso os Fundos Alvo e/ou as securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização precisem vender seus direitos creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador, ou o preço de alienação de tais direitos creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio dos Direitos Creditórios Alvo e, conseqüentemente, da Classe. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível aos Direitos Creditórios Alvo liquidar posições ou negociar os direitos creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Baixa liquidez para as Cotas de Fundos Alvo e das Debêntures Securitização no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios Alvo apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios Alvo. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios Alvo, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais os Direitos Creditórios Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iv) FUNDO fechado e vedações à negociação das Cotas. Nos termos deste Anexo, **é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário**. Ademais, o FUNDO é constituído

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração no FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, caso o Anexo venha a ser alterado; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Consultora ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(v) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(vi) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios Alvo, os direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos Alvo, das Debêntures Securitização e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iv) e (v) acima.

(vii) Amortização e resgate condicionado das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos direitos creditórios, pelos respectivos Devedores e, conseqüentemente, pagamento de amortizações pelos Direitos Creditórios Alvo à Classe; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes às aos Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o ADMINISTRADOR e o GESTOR alienarem ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Alvo, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou o resgate das Cotas à liquidação dos direitos creditórios pelos Direitos Creditórios Alvo e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

(viii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esse fator pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar os pagamentos das Cotas.

(ix) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à capacidade dos Direitos Creditórios Alvo de encontrar direitos creditórios que sejam elegíveis, observadas as disposições deste Anexo; e **(b)** conforme o caso, ao interesse das respectivas Empresas Sponsors em dar acesso aos direitos creditórios aos Fundos Alvo e às securitizadoras emissoras de Debênture Securitização. Caso não sejam verificadas as condições acima, é possível que os Direitos Creditórios Alvo passem a apresentar excesso de liquidez e se desenquadrem em relação aos limites estabelecidos em seus respectivos regulamentos. Essa hipótese poderia levar a prejuízos aos Direitos Creditórios Alvo ou, até mesmo, à sua liquidação.

#### 16.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos direitos creditórios inadimplidos de titularidade dos Fundos Alvo e/ou das securitizadoras depende da atuação diligente dos agentes de cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência dos agentes de cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade dos Fundos Alvo e das Debêntures Securitização e, conseqüentemente, da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos direitos creditórios inadimplidos levará à recuperação total dos referidos direitos creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Fundos Alvo e às Debêntures Securitização, à Classe e aos Cotistas.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. Os direitos creditórios que serão adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, os Fundos Alvo e as securitizadoras poderão adotar, por meio de agentes de cobrança, para cada um dos direitos creditórios ou carteira de direitos creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de direitos creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo e/ou nos regulamentos dos Fundos Alvo e/ou nos instrumentos de emissão das Debêntures Securitização, descrição de processo de cobrança dos direitos creditórios, o qual será acordado caso a caso entre os Fundos Alvo ou a securitizadora e respectivos agentes de cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada direito creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos direitos creditórios a vencer ou dos direitos creditórios inadimplidos dos Fundos Alvo e/ou das Debêntures Securitização garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos direitos creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE e o agente de cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos direitos creditórios pelos Fundos Alvo e/ou pelas Debêntures Securitização. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelos agentes de cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com os Fundos Alvo e as securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe, dos prestadores de serviços dos Fundos Alvo, das securitizadoras, dos prestadores de serviços das securitizadoras e dos Fundos Alvo, conforme o caso, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

(iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios Alvo a serem adquiridas pela Classe serão cobradas pelo CUSTODIANTE e pagas diretamente na Conta da Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

#### 16.1.5 Outros Riscos:

(i) Risco de classe única. A Classe possui classe única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe não conta com cotas de classes subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.

(ii) Risco do originador. Tendo em vista que os direitos creditórios a serem adquiridos ou subscritos pelos Fundos Alvo e/ou securitizadoras poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados dos Fundos Alvo e/ou das Debêntures Securitização e, conseqüentemente, da Classe, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os direitos creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

(iii) Risco de subordinação das subclasses dos Fundos Alvo e das classes de Debêntures Securitização. Tendo em vista que o objetivo da Classe é investir em cotas subordinadas de Fundos Alvo e/ou debêntures subordinadas de Debêntures Securitização, os Cotistas devem levar em consideração que tais cotas/debêntures subordinadas se subordinam às cotas/debêntures sêniores e às cotas/debêntures subordinadas mezanino em seus respectivos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização para efeitos de amortização e resgate. Dessa forma, o recebimento da remuneração integral dos investimentos realizados pela Classe nos Direitos Creditórios Alvo, que são cotas/debêntures subordinadas, está sujeito ao recebimento por esta da sua remuneração em subordinação às cotas/debêntures sêniores e às cotas/debêntures subordinadas mezanino.

(iv) Risco do Cotista Inadimplente. Apesar do compromisso de investimentos prever expressamente a aplicação de multas e outras penalidades de forma a coibir tal fato, a eventual ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe em cada Chamada de Capital que resulte em sua inadimplência, poderá impactar o funcionamento da Classe e, principalmente, a aquisição ou subscrição dos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização pelo GESTOR na medida em que a Classe poderá não deter montante suficiente para a viabilização da aquisição dos Fundos Alvo e/ou Debêntures Securitização, o que poderá gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

(v) Ativos dados em garantias de operações realizadas pela Classe. Apesar de não ser o objetivo dos Fundos Alvo e das Debêntures Securitização, outros ativos não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira dos Direitos Creditórios Alvo em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, os Direitos Creditórios Alvo poderão não ter êxito na alienação do ativo. Enquanto o ativo estiver na carteira dos Direitos Creditórios Alvo, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de os Direitos Creditórios Alvo

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

desembolsarem recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo dos Direitos Creditórios Alvo, há risco de entrega do ativo à Classe e, posteriormente, aos Cotistas como meio de pagamento de suas cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, os Direitos Creditórios Alvo poderão adquirir direitos creditórios e/ou ativos financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o Devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso os Direitos Creditórios Alvo não recebam, tempestivamente, os recursos de determinados direitos creditórios e/ou ativos financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida aos Fundos Alvo e/ou às securitizadoras. Desta forma, os Fundos Alvo e/ou as securitizadoras passam a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis ou relacionados ao agronegócio, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

(vi) Risco socioambiental. A Classe e/ou os Direitos Creditórios Alvo, conforme o caso, poderão adquirir direitos creditórios ou ativos financeiros cujos emissores, Devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese de a Classe e/ou os Direitos Creditórios Alvo se tornarem proprietários de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos direitos creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade dos Direitos Creditórios Alvo e da Classe. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, Devedores ou garantidores de direitos creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Classe e/ou pelos Direitos Creditórios Alvo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, Devedores ou garantidores dos direitos creditórios ou ativos financeiros de liquidez dos Fundos Alvo e das securitizadoras estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades dos Fundos Alvo, das securitizadoras e da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas.

(vii) Propriedade dos Direitos Creditórios. Apesar de a Carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios Alvo, os quais aplicam, preponderantemente, em direitos creditórios do agronegócio, a propriedade das cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os referidos direitos creditórios ou sobre os demais ativos integrantes da Carteira da Classe, dos Fundos Alvo, das securitizadoras ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos, por intermédio do ADMINISTRADOR, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas possuídas.

(viii) Valor dos Direitos Creditórios. Os direitos creditórios não pagos e a cessão destes para os Fundos Alvo e/ou para as securitizadoras emissoras das Debêntures Securitização serão realizados com base em seu valor de face. Caso os Direitos Creditórios Alvo não consigam implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os direitos creditórios poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo nas carteiras dos Direitos Creditórios Alvo e, conseqüentemente, da Classe.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

(ix) Rendimentos da Classe. Os rendimentos obtidos pela Classe deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos da Classe, conforme descritos neste Anexo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Cotas, nos termos deste Anexo. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, a Classe fique sujeita, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal.

(x) Multiplidade de fatores de risco a que estão sujeitos os Direitos Creditórios. Tendo em vista **(a)** que os Fundos Alvo e as securitizadoras buscarão adquirir, de tempos em tempos, direitos creditórios originados por cedentes distintos, **(b)** que cada carteira de direitos creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e **(c)** que os direitos creditórios que serão adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos dos Fundos Alvo e das securitizadoras em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios aos Fundos Alvo e às securitizadoras, os quais poderão impactar negativamente nos resultados dos Direitos Creditórios Alvo, inclusive riscos relacionados aos critérios adotados pelo originador para concessão de direitos creditórios; a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos aos Fundos Alvo e às securitizadoras, bem como o comportamento do conjunto dos referidos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos Fundos Alvo e às securitizadoras que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(xi) Risco de atrasos ou não-consecução das Chamadas de Capital. Considerando que o GESTOR pretende manter os Cotistas atualizados acerca dos potenciais investimentos a serem realizados pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras e, inclusive, existe o risco de eventual perda de rentabilidade para aqueles Cotistas que mantenham liquidez à espera das Chamadas de Capital da Classe em decorrência do cronograma tentativo apresentado pelo GESTOR, sendo certo que os futuros investimentos estão sujeitos a atraso ou até mesmo a não ocorrência.

(xii) Risco Regulatório. Considerando a concentração máxima por devedor e coobrigado prevista no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, existe o risco de interpretação diversa pela CVM daquela adotada pelo ADMINISTRADOR e GESTOR do FUNDO, no que se refere ao limite de concentração por devedor ou coobrigado. Não obstante os ativos detidos pelos Fundos Alvo e das securitizadoras serem preponderantemente direitos creditórios, visando a melhor interpretação da norma e a intenção do regulador, o administrador e o gestor dos Fundos Alvo e as securitizadoras, conforme o caso, farão o monitoramento dos limites de concentração por devedor e/ou coobrigado em relação aos Devedores finais dos respectivos direitos creditórios, ou seja, em relação aos devedores indiretos dos Direitos Creditórios Alvo, mas que representam, na melhor interpretação, aqueles aos quais os Direitos Creditórios Alvo e, conseqüentemente, a Classe, estão sujeitos ao risco de inadimplência. Assim, caso a CVM entenda que o monitoramento deveria ter sido realizado no nível dos Fundos Alvo e das securitizadoras, existe a possibilidade da aplicação de penalidades administrativas aos prestadores de serviço, os quais poderão, inclusive, ser reembolsados pela Classe na hipótese da aplicação de penalidade pecuniária, considerando que, desde o início, buscaram a melhor interpretação da norma para proteção dos Fundos Alvo, das Debêntures Securitização, da Classe e dos Cotistas.

(xiii) Riscos sistêmicos de utilização de plataforma digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos direitos creditórios, contratos de cessão e respectivos termos de cessão pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou *hackers* e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma eletrônica ou digital estará sujeita

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.

(xiv) Risco de fraude em plataforma digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras, contratos de cessão e respectivos termos de cessão considerará informações prestadas pelos originadores, pelas revendas e/ou pelos emissores, conforme o caso, para avaliar a viabilidade da aquisição de direitos creditórios. Caso estes originadores, revendas e/ou emissores prestem informações inverídicas, a plataforma eletrônica ou digital poderá não ter capacidade de identificar este fato. É possível que a plataforma eletrônica ou digital não identifique eventuais fraudes, títulos ilegítimos, ou títulos já cedidos a terceiros, entre outros fatores que podem afetar negativamente os referidos direitos creditórios. Nestes casos, a existência, validade, eficácia ou exequibilidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe poderão ser negativamente afetados.

(xv) Riscos relacionados ao setor de atuação dos Fornecedores, dos Originadoras e dos Devedores.

(a) O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: **(i)** natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; **(ii)** condições meteorológicas adversas, inclusive secas, dilúvios, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; **(iii)** incêndios e demais sinistros; **(iv)** pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; **(v)** preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo **(v.1)** da oferta e demanda globais, **(v.2)** de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), **(v.3)** de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e **(v.4)** da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; **(vi)** concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e **(vii)** acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

(b) Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** terá taxas de crescimento sustentável, e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos Devedores e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos Devedores, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos direitos creditórios elegíveis adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, conforme o caso.

(xvi) Baixa produtividade. A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos agrícolas. Os Devedores poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente os defensivos agrícolas adequados, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade dos produtos agrícolas. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais defensivos agrícolas nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade dos Devedores poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização.

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

(xvii) Instabilidades e crises no setor agrícola. Eventuais situações de crise e de insolvência de revendedores, indústrias, cooperativas e produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas e sociedades atuantes no setor poderiam afetar negativamente os Devedores, e, conseqüentemente o pagamento dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização.

(xviii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o agente de cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, inclusive dos direitos creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos aos Fundos Alvo e às e pelas securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização relativos a tais direitos creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido dos Fundos Alvo e das securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, conseqüentemente, da Classe, bem como resultar na insuficiência de recursos na Classe para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Os Direitos Creditórios Alvo ou terceiro por ele contratado poderão ajuizar ação de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais direitos creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que os Direitos Creditórios Alvo demorem ou não consigam recuperar os valores devidos, inclusive em razão de eventuais indexadores relacionados aos direitos creditórios dos Fundos Alvo e das securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização que poderão ser objeto de questionamentos. Nesses casos, a Classe pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Adicionalmente, os Fundos Alvo e as securitizadoras poderão celebrar acordos e/ou renegociações de direitos creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de direitos creditórios, quando recomendado pelo agente de cobrança. Os acordos e renegociações de direitos creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido dos Direitos Creditórios Alvo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos direitos creditórios pelos Direitos Creditórios Alvo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos direitos creditórios.

(xix) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração em um único Fundo Alvo e/ou um único Direito Creditório Alvo, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Além disso, considerando que a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Alvo que, por sua vez, aplicam em direitos creditórios exclusivamente originados e/ou decorrentes do financiamento às cadeias econômicas do agronegócio brasileiro, e voltados ao financiamento de insumos e máquinas agrícolas e serviços relacionados, custeio de safras em geral, estocagem e transporte de produtos agropecuários, inclusive, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores, eventos que afetem o desempenho deste setor poderão impactar os resultados dos investimentos da Classe, podendo levar a perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Por fim, o risco da aplicação nos Direitos Creditórios Alvo possui íntima relação com a concentração (i) dos direitos creditórios, devidos por um mesmo devedor ou grupos de

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

devedores; e (ii) em ativos financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de perda patrimonial.

(xx) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas aos Fundos Alvo, as Debêntures Securitização ou aos prestadores de serviços dos Fundos Alvo e das securitizadoras emissoras das Debêntures Securitização. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(xxi) Risco de descontinuidade. Existem eventos que poderão ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial do investidor, que pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos direitos creditórios ainda não ser exigível dos respectivos originadores ou Devedores). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(1)** ao vencimento e ao pagamento pelos originadores ou Devedores das parcelas relativas aos direitos creditórios de titularidade dos Direitos Creditórios Alvo; ou **(2)** à venda dos direitos creditórios dos Fundos Alvo e das Debêntures Securitização a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda Direitos Creditórios Alvo e, conseqüentemente, aos Cotistas.

(xxii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Alvo e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xxiii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xxiv) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxv) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios Alvo, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir

## Anexo ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxvi) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Nos termos da Lei nº 14.754/23, notadamente a alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio dos Fundos Alvo em direitos creditórios, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, a Classe sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, o Gestor buscará compor a Carteira com Cotas dos Fundos Alvo, Debêntures Securitização e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas, de forma que o GESTOR não assume qualquer compromisso nesse sentido.

(xxvii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xxviii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos direitos creditórios para os Direitos Creditórios Alvo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de direitos creditórios aos Direitos Creditórios Alvo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os direitos creditórios já integrantes da carteira dos Direitos Creditórios Alvo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xxix) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Anexo e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xxx) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xxxi) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe e, conseqüentemente, nos Fundos Alvo e nas Debêntures Securitização, não contam com garantia dos Cedentes, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

**16.2** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

## **CAPÍTULO 17 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA**

**17.1** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao GESTOR; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido está negativo.

**17.2** Após tomadas as medidas previstas no item 17.1 acima, o ADMINISTRADOR deverá em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do ADMINISTRADOR, do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo FUNDO, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (b) convocar Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O GESTOR deve comparecer à Assembleia Especial de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

**17.2.1** Após a adoção das medidas previstas no item 17.2 acima, caso o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 17.2 acima se torna facultativa.

**17.2.2** Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o item 17.2.1 acima, o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o GESTOR, e o ADMINISTRADOR ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 17.2 acima, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

**17.2.3** Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o item 17.2.2 acima, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o GESTOR apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

**17.2.4** Na assembleia de que trata o item 17.2.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**17.2.5** Na assembleia de que trata o item 17.2.2 acima, o GESTOR deve comparecer à assembleia,

## **Anexo ao Regulamento**

### **CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 40.365.928/0001-94

na qualidade de responsáveis pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização.

**17.2.6** Na assembleia de que trata o item 17.2.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

**17.2.7** Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 17.2.4 acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**17.3** A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**17.4** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o ADMINISTRADOR não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**17.5** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## **CAPÍTULO 18 - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS**

**18.1** No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada trimestre, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências do Administrador, informações sobre:

(a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;

(b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia mês; e

(c) o comportamento da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

## **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

\* \* \*

## COMPLEMENTO

(Ao Anexo)

### DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS<sup>1</sup>

“**ADMINISTRADOR**”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“**Agência Classificadora de Risco**”: é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas, se houver;

“**Agente Escriturador**”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Amortização Extraordinária**”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Anexo; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 12.4.3 do Anexo;

“**Amortização Programada**”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas datas de amortização;

“**Amortização**”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“**Anexos**”: tem o significado atribuído no artigo 3º, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“**Assembleia de Cotistas**”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo, ambos deste Regulamento;

“**Assembleia Especial de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“**Assembleia Geral de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“**Ativos Financeiros de Liquidez**”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“**Auditor Independente**”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez;

“**Cedente**”: as pessoas físicas e jurídicas, instituições financeiras e/ou fundos de investimento que alienarem direitos creditórios aos Fundos Alvo ou às securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização por meio de cessão e/ou transferências de créditos;

“**Chamada de Capital**”: significam as chamadas de capital enviadas pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas, conforme realizadas pelo GESTOR, quando identificadas oportunidades de investimento ou necessidades de

<sup>1</sup> Os termos e as expressões definidos neste Complemento são aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

## Complemento do Anexo ao Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, nos termos do Capítulo 5, itens 5.11 e seguintes deste Anexo;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Comitê de Acompanhamento**”: significa o comitê de acompanhamento da Classe, a ser instaurado nos termos do Capítulo 11 do Anexo;

“**Consultora**”: o prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do artigo 32, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotas de Fundos Alvo**”: são os Direitos Creditórios Alvo representados por cotas subordinadas de emissão de Fundos Alvo;

“**Cotista Inadimplente**”: termo definido no item 5.14 deste Anexo;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 12.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.8 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 30.306.294/0001-45, por meio do Ato Declaratório nº 7.294, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios Alvo;

“**Debênture Securitização**”: são Direitos Creditórios representados por debêntures subordinadas de emissão de securitizadoras, que prevejam o GESTOR como prestador de serviços na emissão da Debênture Securitização, que sejam voltadas ao investimento em direitos creditórios exclusivamente originados e/ou decorrentes do financiamento às cadeias econômicas do agronegócio brasileiro, e voltados ao financiamento de insumos e máquinas agrícolas e serviços relacionados, custeio de safras em geral, estocagem e transporte de produtos agropecuários inclusive, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores;

“**Devedor**”: é qualquer pessoa física ou jurídica que é devedora de direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Alvo e/ou no âmbito das Debêntures Securitização;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: os direitos creditórios de titularidade dos Fundos Alvo e/ou de securitizadoras emissoras de Debêntures Securitização, vencidos e não pagos;

## Complemento do Anexo ao Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Direitos Creditórios**” e “**Direitos Creditórios Alvo**”: Cotas de Fundos Alvo e Debêntures Securitização;

“**Empresa Sponsor**”: sociedade que organiza determinados setores da economia, cujos recebíveis são originados por integrantes da sua cadeia econômica e serão objeto dos Fundos Alvo e das Debêntures Securitização;

“**Encargos**”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no artigo 117 da Parte Geral e no artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“**Eventos de Avaliação**”: os eventos de avaliação descritos no item 12.1 deste Anexo;

“**Eventos de Liquidação**”: os eventos de liquidação descritos no item 12.3 deste Anexo;

“**FUNDO**”: significa o FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.365.928/0001-94;

“**Fundos Alvo**”: fundos de investimento em direitos creditórios, geridos e/ou cogeridos pelo GESTOR, constituídos nos termos da Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, durante o prazo de que trata o artigo 134 da Parte Geral da Resolução CVM 175, ou classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM 175, conforme aplicável, que sejam voltados ao investimento em direitos creditórios exclusivamente originados e/ou decorrentes do financiamento às cadeias econômicas do agronegócio brasileiro, e voltados ao financiamento de insumos e máquinas agrícolas e serviços relacionados, custeio de safras em geral, estocagem e transporte de produtos agropecuários inclusive, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores;

“**GESTOR**”: a FARMTECH GESTAO DE RECURSOS LTDA., com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4.509, Cj. 91-94, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, São Paulo – SP, Ed FL Corporate, inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.043.909/0001-34, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204 de 25 de abril de 2003;

“**IGP-M**”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“**Instrução CVM 489**”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“**Investidores Profissionais**”: os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

“**Investidores Qualificados**”: os investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;

“**IPCA**”: significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**MDA**”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“**Oferta de Alienação**”: termo definido no item 5.23 deste Anexo;

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou

## Complemento do Anexo ao Regulamento

### FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

**“Parte Ligada”**: (i) qualquer pessoa natural ou jurídica que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social de qualquer Cotista, conforme o caso, direta ou indiretamente; (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no inciso (i) acima participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos incisos (i) acima e/ou (iv) abaixo participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou (iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos da legislação civil;

**“Patrimônio Líquido”**: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

**“Período de Investimentos”**: os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de duração da Classe, contados da Data da 1ª Integralização, nos termos do item 4.14 deste Anexo.

**“Política de Investimentos”**: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do artigo 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

**“Prazo de Duração do FUNDO”**: é o prazo de duração do FUNDO definido no item 1.1 do Regulamento;

**“Prestadores de Serviços Essenciais”**: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

**“Regulamento”**: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

**“Reserva de Despesas”**: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, conforme orientações do GESTOR, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

**“Resolução CVM 160”**: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

**“Resolução CVM 175”**: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

**“Resolução CVM 30”**: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

**“Resgate”**: Significa o último pagamento de Amortização de Cotas, com o conseqüente cancelamento das respectivas Cotas pelo ADMINISTRADOR;

**“SELIC”**: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

**“Taxa de Administração”**: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 14.1 deste Anexo;

**“Taxa de Gestão”**: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 14.4 deste Anexo;

**“Taxa de Performance”**: a taxa de performance descrita no item 14.7 deste Anexo;

**“Taxa DI”**: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet ([www.b3.com.br](http://www.b3.com.br));

**“Taxa Máxima de Custódia”**: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

**“Termo de Adesão”**: documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

### **Complemento do Anexo ao Regulamento**

#### **FARM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**“Valor Unitário”:** o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

\* \* \*